SENTENÇA

Processo Digital n°: 1010468-98.2016.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Inadimplemento

Requerente: Wisley Roberto Peronti Ibaté

Requerido: Tim Celular S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ser titular de quatro linhas telefônicas junto à ré, tendo em janeiro/2016 modificado o plano quanto a três delas para fazer jus, dentre outros aspectos, a 3GB de *internet* para cada uma das mesmas.

Alegou ainda que esse serviço nunca lhe foi prestado tal como ajustado e que não obstante os diversos contatos feitos ao longo do tempo para a solução do problema isso não aconteceu.

Como se não bastasse, a ré lhe cobrou importância a título de multa sem que tivesse fundamento para tanto.

A hipótese vertente concerne a relação de consumo, preenchidos que estão os requisitos dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Aplica-se por isso, dentre outras regras, a da inversão do ônus da prova (art. 6°, inc. VIII, parte final, do CDC), a qual leva em conta a hipossuficiência do consumidor sob o ângulo técnico e não econômico.

É o que leciona RIZZATTO NUNES:

"A vulnerabilidade, como vimos, é o conceito que afirma a fragilidade econômica do consumidor e também técnica. Mas hipossuficiência, para fins da possibilidade de inversão do ônus da prova, tem sentido de desconhecimento técnico e informativo do produto e do serviço, de suas propriedades, de seu funcionamento vital e/ou intrínseco, dos modos especiais de controle, dos aspectos que podem ter gerado o acidente de consumo e o dano, das características do vício etc." ("Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", Ed. Saraiva, 2011, p. 218).

Como a autora ostenta esse <u>status</u> em relação à ré, relativamente aos fatos trazidos à colação, aquela norma tem incidência na espécie.

Assentada essa premissa, observo que a ré não impugnou específica e concretamente os fatos articulados pela autora.

Limitou-se em contestação a asseverar a inexistência de falhas na prestação dos serviços a seu cargo, mas não demonstrou como seria de rigor que disponibilizou nas três linhas da autora desde janeiro de 2016 o serviço de acesso à rede mundial de computadores em 3GB.

Tocava-lhe fazê-lo, mas em momento algum ela de forma segura se desincumbiu desse ônus.

Como se não bastasse, os inúmeros protocolos elencados na petição inicial cristalizam contatos que se reputam acontecidos da maneira noticiada pela autora na medida em que a ré não atendeu à determinação que lhe foi dada a fl. 161.

A conjugação desses elementos deixa clara a falha atribuída à ré por ter recebido da autora por serviços não prestados.

De rigor em consequência que lhe restitua os valores correspondentes, o que se deverá dar em dobro porque em diversas oportunidades ela foi alertada do que estava sucedendo e, em vez de resolver a situação, deu continuidade às cobranças sem que houvesse lastro a sustentá-las.

Isso configura o elemento subjetivo necessário à aplicação ao caso da regra do art. 42, parágrafo único, do CDC.

Por outro lado, prospera igualmente a postulação vestibular relativamente à exclusão da multa cobrada do autor sob a rubrica "Multa: Rescisão Plano/Pacotes Dados" (fl. 50).

Com efeito, em momento algum a ré esclareceu qual seria o fundamento de tal cobrança e nem mesmo na peça de resistência essa questão foi abordada.

Inexiste, pois, amparo a isso.

Por fim, muito embora seja possível entrever que toda a situação em apreço possa ter rendido ensejo a perdas e danos à autora, ela não produziu provas para dimensioná-las.

Na esteira da parte final do despacho de fl. 178, deveria a autora comprovar em que extensão sofreu perdas e danos por responsabilidade da ré, mas ela deixou de fornecer subsídios a propósito.

Rejeita-se o pleito no particular, portanto.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 1.427,24, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação, bem como para tornar definitiva a decisão de fls. 93/94, item 1.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 02 de dezembro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA